TC 12.279/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CMSP. Serviços de copeiragem. 1. Perda do objeto, pois houve alteração no edital, com a redução da exigência de comprovação da prestação de serviços de copeiragem de 30 (trinta) meses para 12 (doze) meses. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada a representação, pela perda superveniente de seu objeto, haja vista que a Origem promoveu a alteração do edital, reduzindo a exigência de comprovação da prestação de serviços de copeiragem de 30 (trinta) meses para 12 (doze) meses, e providenciou a republicação do edital com a devolução integral do prazo para apresentação de propostas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do presente Acórdão aos interessados, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as exigências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento a Representação interposta por BRL Alimentação, Vendas e Serviços em Geral - ME em face do edital de Pregão Eletrônico nº 22/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem realizados na Câmara Municipal de São Paulo, incluindo-se o material de consumo necessário à execução dos serviços, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência - Especificações Técnicas, cuja sessão de abertura estava inicialmente agendada para 06.10.2020, às 14:30h.

A Representação questiona o item 5.1.5.1.1, atinente à qualificação técnica, sob o argumento de tal exigência inviabilizaria a *"ampla participação no certame, restringindo demasiadamente o universo de potenciais participantes"*, tendo em vista a necessidade de comprovação do prazo de 30 meses de experiência anterior. O referido item consta do instrumento convocatório nos seguintes termos:

> *"5.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
>
> *[...]*
>
> *5.1.5.1.1. Considerar-se-á compatível com o objeto licitado a prestação de serviços de copeiragem, por período não inferior a 30 (trinta) meses, com no mínimo, a metade do número total de postos solicitados para a função copeiro(a), entendido este como cargo de maior significância no total."*

Dado o reduzidíssimo prazo entre a interposição da Representação e a data de abertura do certame, a Especializada foi instada a se pronunciar com urgência, concluindo, em sua manifestação, pela inadmissibilidade da Representação em face dos requisitos do art. 55 do Regimento e pela necessidade de esclarecimentos da Origem sobre o período de experiência exigido, visto que *"exigência de experiência prévia encontra diversas exceções a depender da natureza específica de cada certame* (Peça 8)*"*. Informou, ainda, a suspensão do procedimento licitatório pela Origem conforme publicação no DOC de 06/10/2020, para fins de reorganização interna de atividades.

O feito foi encaminhado, também com urgência, à Assessoria Jurídica de Controle Externo que propugnou pela admissibilidade da Representação e sugeriu a oitiva da Origem, para atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa (Peças 12 e 13).

Tendo em vista a suspensão do certame *sine die* pela própria Câmara de Vereadores e as manifestações dos Órgãos Técnicos, considerei prejudicado o pedido de suspensão cautelar do certame (Peça 14), determinando a oitiva do Sr. Pregoeiro.

Em sua manifestação, o Presidente da Comissão de Julgamento e Licitações informou a alteração do edital, sua republicação e devolução integral do prazo para apresentação de propostas.

Levando em conta as informações trazidas pela Origem de que houve alteração do item questionado com a redução do prazo de comprovação de experiência anterior de 30 para 12 meses, a consequente republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação propostas, entendi que não havia razões que justificassem a suspensão cautelar do certame. Determinei, ainda, a conversão do Relatório Prévio de Auditoria em Relatório Conclusivo, nos termos da Res. 18/2019.

A seguir, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal que requereu nova manifestação dos Órgãos Técnicos, pedido este deferido em novo despacho deste Relator.

A Especializada, a seguir, informou sobre o prosseguimento do certame, o qual encontrava-se pendente de adjudicação, manifestando-se pela perda do objeto da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, do mesmo modo, pronunciou-se pela perda do objeto do Pregão Eletrônico 22/2020, tendo em vista a modificação do edital.

Em sua manifestação conclusiva, a Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os órgãos preopinantes, requereu o reconhecimento da perda ulterior de objeto da Representação.

Por fim, restou dispensada a oitiva da SG[1], nos termos da Resolução 18/2019.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação por preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da

[1] Nos termos da Resolução 18/2019, art. 5º, par. 1º: "Nos processos cuja instrução indicar que o julgamento encontra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto, incluindo-se Representações e Denúncias, fica dispensada a manifestação da Secretaria Geral prevista no art. 35, inciso II, "a", do Regimento Interno".

Lei Federal nº. 8.666/93[2], bem como no art. 55 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Contas[3].

Quanto ao mérito, de acordo com as informações acrescidas à peça 22, a Origem promoveu alteração do edital, reduzindo a exigência de comprovação da prestação de serviços de copeiragem de 30 (trinta) meses para 12 (doze) meses. Providenciou, ainda, a republicação do edital com a devolução integral do prazo para apresentação de propostas. Essas medidas, ao meu ver, atenderam às previsões legais pertinentes, visto que a nova redação do item ora questionado se mostrou pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

Tais alterações no edital acarretaram, por consequência, a subsequente perda do objeto inicial da Representação, fato este identificado pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Diante de todo exposto, **julgo prejudicada a Representação ora interposta, por perda superveniente do objeto.**

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[3] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".